

Acórdão: 14.144/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058576-19  
Impugnante: London Comércio de Veículos Ltda  
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana  
PTA/AI: 01.000102852-01  
Inscrição Estadual: 704.79645800-79  
Origem: AF/Unai  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal - Veículos. Constatado saídas de veículos sem nota fiscal mediante apreensão de documentos de controle interno, “relatório de vendas”. Exigência fiscal parcialmente cancelada nos termos do parecer da Auditoria.**

**Mercadoria – Estoque desacobertado – Veículo. Apurado através de contagem física veículo em estoque sem documentação fiscal. Infração caracterizada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante documentos extra-fiscais, a comercialização de veículos sem documentação fiscal nos exercícios de 1992 e 1993 e de um veículo FIAT Prêmio em estoque sem nota fiscal, conforme contagem física de 19.09.95. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/98, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 686/691.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 698/705, opina pela procedência parcial do Lançamento.

**DECISÃO**

Considerando ter sido a decisão da Câmara fundamentada nos mesmos termos do parecer da Auditoria Fiscal, parecer esse da lavra da Auditora Joana Célia Mendes Malta de Souza, ratifica-se e reproduz-se na íntegra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ Preliminares, retificação do Auto de Infração argüida pela Impugnante para que seja retirado do seu histórico as “expressões canhestras”, se referindo ao termo “documentos paralelos” não se justifica. Entende-se por “documentos paralelos” ou “extra fiscais”, aqueles documentos utilizados pelo contribuinte para registro e controle de sua atividade econômica, mas que não são previstos na legislação tributária e nem são autorizados pelo fisco. A utilização da citada expressão no Auto de Infração não lhe retira a presunção de legitimidade prevista no art.109 da CLTA/MG, nem representa nenhum obstáculo à defesa da autuada.

E, no tocante ao pedido de exclusão do sócio José Alves Coelho da obrigação tributária, cumpre esclarecer que a identificação do mesmo no AI (fls.70) é apenas em caráter informativo do quadro societário da empresa à época dos fatos que deram origem às exigências e não implica, necessariamente, em responsabilidade solidária, a qual sendo o caso, será apurada por ocasião da execução fiscal.

Quanto ao mérito, versa o presente litígio sobre a saída de veículos, sem emissão de documento fiscal e recolhimento do imposto devido, nos períodos de Maio a Dezembro/92, e Janeiro a Dezembro/93, constatado mediante documentos extrafiscais anexados aos autos às fls.11,12, 15, 20 a 27 e 29 a 34, os quais foram regularmente apreendidos no estabelecimento da autuada, bem como sobre a manutenção em estoque de um veículo, FIAT Prêmio, sem documentação fiscal, conforme contagem física realizada em 19.09.95 (fls.09), pelo que se exige ICMS, MR(50%) e MI (40%).

Saliente-se que em momento algum a Impugnante nega a autoria dos referidos controles de vendas, os quais ela própria intitula de “Relatório de Vendas”, todavia, tenta se eximir da obrigação alegando que não exerce atividade de comercialização de veículos, que sua participação nas operações se restringe à intermediação nas vendas de consórcio, e que os documentos apreendidos tratam-se de um “controle logístico do cumprimento do contrato firmado entre ela e o Consórcio Capital”, consistindo os mesmos no registro das vendas de quotas de consórcio bem como das entregas de veículos aos contemplados.

Importa ressaltar que no tocante à sua atividade econômica, a assertiva da Impugnante vai de encontro ao objeto social da empresa, expressamente previsto na Cláusula Segunda nos seus atos constitutivos (Contrato Social fls.120/122), a qual dispõe que “ **O objetivo social será a compra, venda, troca, consignação e financiamento de veículos novos e usados**”, não fazendo qualquer menção a intermediação, estando sua atividade econômica enquadrada no CAE 41.8.1.10.7, qual seja o “**comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários**”, conforme de verifica nos seus dados cadastrais (fls.70).

Reportando-nos aos ditos “Relatórios de Vendas”, verifica-se que neles estão registrados, detalhadamente, a natureza de cada operação praticada pela impugnante, as quais estão identificadas como sendo: “**Venda de veículo usado**”, “venda de consórcio”, “**venda de veículo zero**”, “venda de ágio”, Entrega de Consórcio” e “venda de cota de consórcio”, restando claro portanto que a atividade da

impugnante não se restringe a intermediação ou a representação na venda de consórcio, como quer a mesma fazer crer.

Inferre-se da análise do referido relatório que além das vendas de quotas de consórcio e da entrega de veículos em decorrência de consórcio, **a mesma pratica com habitualidade a venda de veículos novos e usados**, restando assim caracterizada a sua condição de contribuinte do imposto. Informações como natureza da operação, data, nome do comprador, identificação da mercadoria, valor da operação, e a definição do percentual de comissão percebidas sobre as vendas, são dados que revelam que de fato a autuada promoveu a comercialização dos veículos, e por conseguinte a saída daquelas mercadorias, configurando-se assim o fato gerador do ICMS.

Da leitura dos argumentos trazidos na peça impugnatória e da análise minuciosa da farta documentação anexada pelo impugnante às fls.137 a 683, pode-se concluir o seguinte, de acordo com a **natureza da operação** registradas no “Relatório de Vendas”:

1)- **Venda de Veículo Usado** – Concernente a esta irregularidade a impugnante nada se manifestou, sendo que do total de 06 veículos comercializados no período, nenhum documento foi apresentado.

Cumpra esclarecer que embora não requerido pela impugnante, foi correto o procedimento do fisco ao não aplicar o disposto no art.71, inciso III, alínea “b”, do RICMS/91, o qual se refere à redução da base de cálculo nas saídas de veículos usados, tendo em vista a restrição imposta no § 1º, item 1, alínea “a”, do mesmo dispositivo.

2)- **Venda de Veículo Novo** – Da mesma forma, relativamente a esta infração a impugnante se silenciou. No tocante a provas, verifica-se nas poucas cópias de notas fiscais anexadas às fls. 137, 348, 369, 509, 597, 601 e 619, que estas não correspondem às operações praticadas pela autuada, haja vista que foi omitida a operação entre a autuada e o seu cliente.

Contudo, entende esta auditoria, que não obstante as notas fiscais anexadas às fls.597 e 601 não terem sido emitidas pela impugnante as mesmas devem ser consideradas para efeito de se excluir das exigências a parcela de ICMS, relativo a essas operações, uma vez que em se tratando de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária o imposto devido a este estado foi recolhido pelos fabricantes, quando da remessa dos veículos aos contribuintes mineiros emitentes das referidas notas fiscais, por substituição tributária (vide demonstrativo abaixo).

Entretanto, não se pode afirmar o mesmo em relação aos veículos comercializados sem qualquer documento fiscal, a exemplo do **item 5** de fls.11, e dos **itens 1 e 3** de fls.12, para os quais não foi apresentado nenhum documento fiscal, bem como daqueles cujos emitentes são estabelecidos em outro Estado, a exemplo das notas fiscais anexadas às fls.348, 369, 509 e 599, já que não se comprovou o repasse do tributo ao erário mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o lançamento em questão merece ser revisto no tocante às exigências relativas às operações identificadas como sendo **“vendas de quotas de consórcio”**, e **“venda de ágio”**, por entender esta auditoria, s.m.j., que as mesmas não se constituem em fato gerador do ICMS.

Da mesma forma, entendemos também que a infração argüida pelo fisco, no que diz respeito às operações identificadas como **“entrega de consórcio”**, **não se encontra devidamente caracterizada**, uma vez que a impugnante juntou aos autos as “Autorização de Faturamento” (carta de crédito), fornecidas pela Administradora do Consórcio Capital aos consorciados mencionados no “Relatórios de Vendas”, em favor de outras empresas distribuidora de veículos (vide por exemplo os documentos anexados às fls. 152, 168, 176, 184, 198, 207, 273, 325, 351, 399, 442, 519, 536), o que não nos permite afirmar que a autuada tenha promovido a venda dos referidos veículos, devendo por conseguinte **serem excluídas das exigências** os valores correspondentes às transações acima enfocadas.

Na hipótese de prevalecer o entendimento dessa auditoria, no tocante às exclusões acima sugeridas, a partir dos dados constantes nos “Relatórios de Vendas”, elaboramos abaixo um quadro demonstrativo das operações praticadas irregularmente, cujas exigências devem ser mantidas, bem como das bases de cálculo que deverão ser consideradas para efeito de apuração do crédito tributário.

Vale lembrar que no período de Maio/92 a Junho/93 os valores estão demonstrados em Cruzeiros (Cr\$), e no período de Outubro a Dezembro/93, os valores estão demonstrados em Cruzeiro Real (CR\$).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>DEMONSTRATIVO</b>				
<b>OPERAÇÕES</b>			<b>IMPOSTO DEVIDO</b>	
<b>Data</b>	<b>Natureza da operação</b>	<b>Veículo</b>	<b>Base de Calculo</b>	<b>ICMS</b>
06/05/1992	venda de veículo usado	Voyage 1991	23.500.000,00	4.230.000,00
12/05/1992	venda de veículo usado	Chevette 1990	14.000.000,00	2.520.000,00
18/05/1992	venda de veículo zero km	Pampa cl 1991	23.500.000,00	4.230.000,00
20/05/1992	venda de veículo usado	Pampa 1988	12.500.000,00	2.250.000,00
28/05/1992	venda de veículo zero km	Gol cl 1.6	26.000.000,00	4.680.000,00
<b>Total do Mês de Maio/92</b>			<b>99.500.000,00</b>	<b>17.910.000,00</b>
01/06/1992	venda de veículo zero km	Fiat mille	20.000.000,00	3.600.000,00
04/06/1992	venda de veículo zero km	Gol cl 1.6	26.700.000,00	4.806.000,00
06/06/1992	venda de veículo usado	Uno s 1986	10.500.000,00	1.890.000,00
<b>Total do Mês de Junho/92</b>			<b>57.200.000,00</b>	<b>10.296.000,00</b>
15/07/1992	venda de veículo usado	Belina 1989	28.000.000,00	5.040.000,00
27/07/1992	venda de veículo zero km	Gol cl 1.6	41.000.000,00	7.380.000,00
29/07/1992	venda de veículo zero km	Gol cl 1.6	43.000.000,00	7.740.000,00
<b>Total do Mês de Julho/92</b>			<b>112.000.000,00</b>	<b>20.160.000,00</b>
06/08/1992	venda de veículo zero km	Saveiro cl	41.000.000,00	7.380.000,00
<b>Total do Mês de Agosto/92</b>			<b>41.000.000,00</b>	<b>7.380.000,00</b>
30/09/1992	venda de veículo zero km	Parati gl	94.000.000,00	16.920.000,00
30/09/1992	venda de veículo zero km	Verona lx	76.000.000,00	13.680.000,00
30/09/1992	venda de veículo zero km	Saveiro cl	62.000.000,00	11.160.000,00
<b>Total do Mês de Setembro/92</b>			<b>232.000.000,00</b>	<b>41.760.000,00</b>
30/10/1992	venda de veículo zero km	D.20 "s"	154.000.000,00	27.720.000,00
30/10/1992	venda de veículo zero km	Escort l	72.000.000,00	12.960.000,00
<b>Total do Mês de Outubro/92</b>			<b>226.000.000,00</b>	<b>40.680.000,00</b>
29/01/1993	venda de veículo zero km	Gol cl 1.6	162.000.000,00	29.160.000,00
<b>Total do Mês de Janeiro/93</b>			<b>162.000.000,00</b>	<b>29.160.000,00</b>
08/02/1993	venda de veículo zero km	Gol 1000	135.000.000,00	24.300.000,00
26/02/1993	venda de veículo usado	Gol gts	220.000.000,00	39.600.000,00
<b>Total do Mês de Fevereiro/93</b>			<b>355.000.000,00</b>	<b>63.900.000,00</b>
23/04/1993	venda de veículo zero km	Pampa l 1.6	335.000.000,00	60.300.000,00
<b>Total do Mês de Abril/93</b>			<b>335.000.000,00</b>	<b>60.300.000,00</b>
30/06/1993	venda de veículo zero km	2 Gol	1.220.000.000,00	219.600.000,00
30/06/1993	venda de veículo zero km	Pampa l	540.000.000,00	97.200.000,00
<b>Total do Mês de Junho/93</b>			<b>1.760.000.000,00</b>	<b>316.800.000,00</b>
01/10/1993	venda de veículo zero km	Pampa l	1.220.000,00	219.600,00
05/10/1993	venda de veículo zero km	Escort hobby	1.100.000,00	Recolhido ST
07/10/1993	venda de veículo zero km	Monza gl	2.200.000,00	Recolhido ST
<b>Total do Mês de Outubro/93</b>			<b>4.520.000,00</b>	<b>219.600,00</b>
22/12/1993	venda de veículo zero km	Pampa l 1.6	3.000.000,00	540.000,00
<b>Total do Mês de Dezembro/93</b>			<b>3.000.000,00</b>	<b>540.000,00</b>

<b>DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA ( ART.55 – II)</b>			
<b>ANO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>		<b>VALOR</b>
1992	Cr\$ 767.700.000,00	R\$ 279,16	R\$ 111,66

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1993	Cr\$ 2.612.000.000,00	R\$ 949,82	R\$ 379,93
1993	CR\$ 7.520.000,00	R\$ 2.734,55	R\$ 1.093,82
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 1.585,41</b>

Em face do disposto no art.103, Inciso I, do RICMS/91, vigente à época, considerou-se vencido o prazo para recolhimento do imposto na data da venda das mercadorias, informada no Relatório.

A infração relativa a estoque de veículo (um FIAT Prêmio) desacobertado de documento fiscal, não contestada pela impugnante, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Sobre esta infração, cumpre esclarecer que o fisco exigiu apenas o ICMS, deixando de aplicar a penalidade prevista no art.55, inciso II da Lei 6.763/75, conforme se verifica nos demonstrativos de fls.692/695.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as arguições de retificação do Auto de Infração e de exclusão do nome dos sócios do quadro de identificação "Sócio/Coobrigado. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo (Revisor). Sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França.

**Sala das Sessões, 29/03/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**

CRC/G